



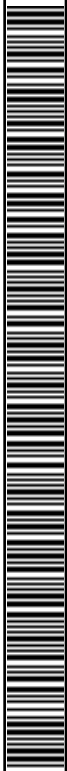
**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - PARANÁ.**

Processo n.º 0000630-68.2026.8.16.0149

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515,
nomeada Administradora Judicial no pedido de **Recuperação Judicial** dos autos
supracitados, em que são Requerentes, TRANSPORTE RODOAJA LTDA,
TRANSPORTE DE CARGAS AJA e WERLANG TRANSPORTES RODOVIARIOS
LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às
intimações de movs. 76 e 88, manifestar ciência da expedição do edital de mov.
54.1, bem como acerca do ofício de mov. 81.1 e dos embargos de declaração de
mov. 98.1.

A r. decisão de mov. 54.1 deferiu o processamento da recuperação
judicial e reconheceu a essencialidade dos bens cuja essencialidade foi
demonstrada, conforme laudo de constatação prévia juntado pela Perita no mov.
28.2.

Posteriormente, no mov. 98, foram opostos embargos de declaração
pelas Recuperandas, sustentando a existência de omissão na r. decisão quanto (i)
ao pedido de suspensão dos protestos e das restrições cadastrais e (ii) ao
reconhecimento da essencialidade do veículo de placa SEG7B34.





I. A SUSPENSÃO DE PROTESTOS E RESTRIÇÕES CADASTRAIS

As Embargantes apontam omissão da decisão de mov. 54.1 quanto ao pedido de suspensão dos protestos e das restrições cadastrais formulado nos itens "g" e "h" da petição inicial¹.

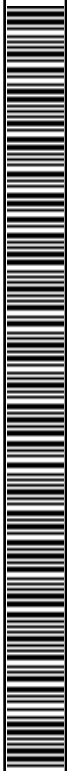
Sustentam que a medida é necessária para viabilizar a captação de crédito durante o período de reorganização empresarial, permitindo a manutenção das atividades até que a recuperação judicial produza seus efeitos, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Alegam, ainda, que a manutenção dos apontamentos restritivos inviabiliza negociações com fornecedores, instituições financeiras e clientes.

Anota-se que foram expedidos os ofícios aos tabelionatos de protestos nos movs. 71.1 e 72.1, cujos esclarecimentos foram solicitados no ofício do mov. 81.1, mas a decisão de mov. 54.1 não tratou expressamente do pedido de tutela de urgência a respeito, o que pode ser complementado pela via dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

No mérito, entende esta Administração Judicial que a manutenção dos protestos e das negativações durante o *stay period* pode comprometer o acesso das Recuperandas ao crédito e dificultar a efetiva implementação das

¹ g) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que não constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

h) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;





medidas de soerguimento empresarial. Seu objetivo está positivado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece como fim a preservação da empresa.

Sob o prisma da finalidade e do princípio da preservação da empresa, leciona Fabio Ulhoa:

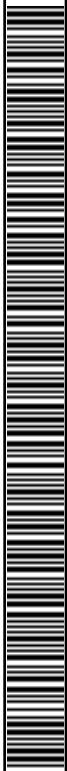
“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”²

Ademais, a jurisprudência pátria já enfrentou a matéria em mais de uma oportunidade, reconhecendo a possibilidade de suspensão dos apontamentos restritivos e dos protestos durante o período de blindagem.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, § 3º, LEI Nº 11.101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...) É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.
(TJMT, Agravo de Instrumento nº 1007506-61.2022.8.11.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 06/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTAGEM DE PRAZOS – PRAZO DE NATUREZA MATERIAL CONTADO EM DIAS CORRIDOS – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM DESFAVOR DA

² COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32





RECUPERANDA DURANTE O PRAZO DE BLINDAGEM – POSSIBILIDADE –
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJMT, Agravo de Instrumento nº 1013304-66.2023.8.11.0000, Rel. Des. João
Ferreira Filho, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2023)

Por outro lado, é de se registrar que o deferimento da tutela não se
estende ao sócio e coobrigados, por força do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05. O
dispositivo legal protege o direito dos credores em face dos coobrigados, fiadores
e obrigados de regresso.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data
do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e
privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Também é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça³ nesse
aspecto, que reconhece a possibilidade de suspensão dos efeitos dos protestos em
face das Recuperandas, mas não aos coobrigados.

Diante do exposto, opina este Administrador Judicial pelo parcial
acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão e deferi o pedido
de suspensão dos efeitos dos protestos e dos apontamentos restritivos vinculados
a créditos concursais em nome das Recuperandas.

Corolário do acolhimento do pedido, opina pela expedição de novo
ofício ao Tabelionato de Notas e Protestos de São José do Cedro/SC informando
que devem ser suspensos os efeitos dos protestos lavrados em nome das
Recuperandas, não se tratando de cancelamento.

³REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em
18/6/2019, DJe de 1/7/2019.



Subsidiariamente, caso o pedido não seja acolhido, requer-se a expedição de ofício para a manutenção dos protestos até ulterior deliberação.

II. ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO DE PLACA SEG7B34

As Embargantes requerem a declaração expressa de essencialidade operacional do veículo Carga Semi-Reboque, modelo Jardinox TQ AP 3E A, ano 2023, placa SEG7B34, de titularidade da Transporte de Cargas Aja Ltda.

A matéria, contudo, já foi objeto de análise por esta Administração Judicial no Laudo de Constatação Prévia (mov. 28.2, pág. 92). O veículo foi identificado como "Veículo 15" no item 7.1 do laudo ("Bens Essenciais Móveis").

Conforme registrado no laudo, a essencialidade do bem não pôde ser reconhecida porque sua utilização na atividade empresarial não foi comprovada. Durante a diligência, o veículo não se encontrava no local e tampouco foi apresentada documentação apta a demonstrar seu efetivo emprego na operação. Consta, inclusive, a observação: "Sócio informou apreensão, mas não demonstrou."

Diante desse contexto, esta Administração Judicial não possui elementos para corroborar, neste momento, a alegada essencialidade operacional do bem. A efetiva utilização do veículo na atividade empresarial não foi comprovada durante a constatação prévia, nem foram apresentados documentos supervenientes capazes de alterar essa conclusão.

Caso a Recuperanda possua mais elementos de comprovação da essencialidade do bem, a questão poderá ser revista.



Assim, esta Administração Judicial opina pelo não acolhimento dos embargos nesse ponto, sem prejuízo da apresentação de documentação complementar pelas Recuperandas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração opostos no mov. 98, para suprir a omissão existente quanto ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos e dos apontamentos restritivos em nome das Recuperandas, nos termos da fundamentação acima, bem como pelo não acolhimento do pedido de reconhecimento da essencialidade do veículo de placa SEG7B34, sem prejuízo de nova análise, caso seja apresentada documentação apta a comprovar sua efetiva utilização na atividade empresarial.

Caso acolhido o pedido dos embargos, opina pela expedição de novo ofício ao Tabelionato de Notas e Protestos de São José do Cedro/SC, determinando-se a suspensão dos protestos lavrados em nome das Recuperandas. Subsidiariamente, se indeferido o pedido, requer-se a expedição de ofício para a manutenção dos protestos até ulterior deliberação.

Nestes termos, é o parecer.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

